



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/514 (PUB-NET)

Participação relativa à notícia com o título “AudiçãoActiva há 2 anos a celebrar os sons na Maia”, publicada na página eletrónica da publicação periódica Maia Hoje, em 22 de julho de 2024

Lisboa
6 de novembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/514 (PUB-NET)

Assunto: Participação relativa à notícia com o título “AudiçãoActiva há 2 anos a celebrar os sons na Maia”, publicada na página eletrónica da publicação periódica *Maia Hoje*, em 22 de julho de 2024

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 22 de julho de 2024, uma participação relativa à publicação periódica *Maia Hoje*, denunciando a notícia com o título “AudiçãoActiva há 2 anos a celebrar os sons na Maia”, publicada na sua página eletrónica, em 22 de julho de 2024.
2. A participação apresentada coloca em causa a publicação de «uma peça publicitária mascarada de notícia jornalística, prática esta vedada pela legislação vigente, que impõe a clara demarcação entre conteúdos editoriais e publicitários. O texto em questão, limita-se a proferir elogios ao serviço AudiçãoActiva, sem qualquer alusão a contrapontos ou análise crítica, o que o caracteriza inequivocamente como mensagem publicitária. Ademais, a presença de um banner não identificado como publicitário intensifica a tentativa de ludibriar o leitor. Em momento algum o artigo esclarece tratar-se de conteúdo patrocinado, infringindo, assim, o dever de transparência. O Estatuto do Jornalista impõe a obrigatoriedade de distinguir claramente a publicidade da informação jornalística.»
3. Na participação é referido que a conduta assinalada é recorrente.

II. Posição do Denunciado

4. Por ofício de 8 de agosto de 2024, foi o denunciado notificado da abertura do procedimento e do teor da participação para sobre a mesma se pronunciar.

5. Na sequência da notificação, o diretor de informação do *Maia Hoje* veio assumir que «claramente o referido artigo não estava de acordo com os nossos padrões, pelo que assumimos o lapso ou erro involuntário. No entanto, de acordo com o vertido no artigo 14.º, nº2, alínea b), do Estatuto do Jornalista, de imediato dei instruções para se proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que nos sejam imputáveis».
6. Adiante é esclarecido que «[o] lapso deveu-se à rotina informática e deficiente parametrização do software, que permitiu que fosse possível tal acontecimento nesta específica situação, tendo já sido tomadas medidas para que tal não volte a suceder.»
7. No mesmo local, é deixada «nota da preocupação pela nítida atitude persecutória para com o MaiaHoje, para com o jornalismo local e pela tentativa de intimidação e humilhação de jornalistas, que se tem passado sob a capa do anonimato, de pessoa, ou grupo, com essa finalidade.»
8. Esta preocupação é implicitamente associada à referência seguinte à iniciativa do «Conselho da União Europeia, [que] adotou em 19 de março deste ano, medidas com o objetivo de impedir a intimidação em tribunal contra jornalistas (conhecidos por SLAPP - Strategic Lawsuit Against Public Participation). Uma forma de salvaguardar a liberdade de expressão e permitir as investigações jornalísticas, não aplicável a casos exclusivamente nacionais, mas que apelo a que V.Exas., como Entidade Reguladora, levem em conta.»
9. Esta referência é complementada por considerações a respeito de «individualidades e ou grupos» para quem é «fácil, intimidar imprensa e jornalistas, como o demonstra este anormal interesse súbito na publicação MaiaHoje e nos seus jornalistas», aludindo aos «verdadeiros objetivos do denunciante, esses sim, provavelmente envolvendo, uma agenda diferente do bom espírito da lei», denotando todas as considerações um grau de concretização que não vai além do evidenciado nos segmentos acabados de citar.

III. Análise e Fundamentação

a) Fundamentos do procedimento

10. Como indicado na notificação dirigida ao denunciado, os factos descritos na participação são suscetíveis de constituir violação do disposto na Lei de Imprensa, designadamente quanto aos limites relativos à salvaguarda do rigor e da objetividade da informação referidos no seu artigo 3.º e aos deveres associados à difusão de materiais publicitários estabelecidos no seu artigo 28.º, disposições em função das quais se faz a presente análise.
11. A apreciação dos referidos factos inscreve-se nos objetivos da regulação, nas atribuições da ERC e nas competências do seu Conselho Regulador, de acordo com o disposto, respetivamente, nas alíneas d) e e) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos¹.
12. Com efeito, inscrevem-se nos objetivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC: assegurar «que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» e «a protecção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial distribuídas através de comunicações electrónicas, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua actuação, no caso de violação das leis sobre a publicidade».
13. Para a realização de tais objetivos, incluem-se nas atribuições da ERC a de «[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social» e nas competências do seu Conselho Regulador a de «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade».

b) Deveres de rigor da informação e de identificação da publicidade

14. Assim sendo, importa avaliar se os factos descritos na participação colocam em causa o dever de rigor informativo estabelecido no artigo 3.º da Lei de Imprensa², segundo o qual «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
15. Importa também avaliar se foi observado o dever de identificação da publicidade estabelecido no n.º 2 do artigo 28º da referida lei, segundo o qual «[t]oda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra “Publicidade” ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».
16. Desta avaliação, pode resultar indiciada uma conduta suscetível de constituir contraordenação, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Lei de Imprensa, em relação à qual, por força do disposto no n.º 6 da mesma disposição, «[a] tentativa e a negligência são puníveis».
17. Segundo a posição do denunciado, a ausência dos elementos requeridos pelo disposto no artigo 28.º da Lei de Imprensa foi fruto de um lapso informático.
18. A natureza do conteúdo enquanto material publicitário não é rejeitada pelo denunciado.
19. Consultando o endereço eletrónico da notícia³, verifica-se que no conteúdo publicado é dado uso, atualmente, à designação “PUB”, no início do título, constatando-se que

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na redação em vigor.

³ <https://www.maiahoje.pt/audicaoactiva-ha-2-anos-a-celebrar-os-sons-na-maia/>

foi corrigida a deficiente delimitação do conteúdo de natureza publicitária publicado pela publicação regional *Maia Hoje*.

20. Como bem assinala o denunciado, tal corresponde, ao cumprimento do dever de «[p]roceder à rectificação das incorrecções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis», que impende sobre os jornalistas, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do respetivo estatuto profissional⁴, e cuja violação – que, portanto, se afigura não ter ocorrido no caso vertente – constitui infração profissional e é disciplinarmente sancionável nos termos do disposto no artigo 21.º do mesmo estatuto, mas que não é objeto do presente procedimento, deste logo, por ser matéria que compete à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 18.º-A do normativo em causa.
21. Encontra-se prejudicada a utilidade de sobre os factos objeto da participação proceder a maior análise e de a esse respeito emitir orientações para a conduta futura, pois as respetivas finalidades encontram-se realizadas e esgotadas pela atuação subsequente do denunciado, ao reconhecer o erro e promover respetiva correção, bem como pela circunstância de, relativamente à mesma publicação, quanto a factos diversos, mas da mesma natureza, ter sido emitida a Deliberação ERC/2024/445 (OUT-I) da ERC, instando-a ao cumprimento escrupuloso da separação entre conteúdos editoriais e conteúdos comerciais.

c) Ações judiciais estratégicas contra a participação pública

22. Por fim, não podendo a ERC e o seu Conselho Regulador, por dever de ofício, deixar de estar atentos ao fenómeno das ações judiciais estratégicas contra a participação pública, também conhecido por “SLAPP” (acrónimo da expressão em inglês⁵), e acompanhando-se o entendimento do denunciado de que o mesmo «não [é] aplicável a casos exclusivamente nacionais»⁶, em face da invocação e associação deste fenómeno ao caso, impõe-se uma tomada de posição quanto ao pedido de que a ERC,

⁴ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, que «Aprova o Estatuto do Jornalista», na redação em vigor.

⁵ *Strategic lawsuits against public participation*.

⁶ No sentido de que pode ocorrer e assumir relevância a nível infra nacional.

«como Entidade Reguladora, leve em conta» esta «forma de salvaguardar a liberdade de expressão e permitir as investigações jornalísticas».

23. Para mero enquadramento, cabe lembrar que as SLAPP são a preocupação fundamental que motivou a Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2021⁷, na qual a Comissão Europeia é instada a apresentar propostas que teriam como concretização, no plano dos instrumentos não vinculativos e tendo em vista as respostas a dar ao nível da ordem jurídica interna dos Estados-Membros, a RECOMENDAÇÃO (UE) 2022/758 DA COMISSÃO⁸ e, mais recentemente, no plano dos instrumentos vinculativos e tendo em vista uma regulação transfronteiriça a nível europeu, a proposta que levou à adoção da DIRETIVA (UE) 2024/1069 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.
24. Tendo em conta que o âmbito pessoal de proteção definido no artigo 1.º da recomendação abrange, «em especial, os jornalistas e os defensores dos direitos humanos», não se oferecem dúvidas quanto à suscetibilidade de o caso em análise estar compreendido no referido âmbito, o mesmo se podendo afirmar, ainda que sem relevância jurídica prática, quanto à diretiva ainda não transposta¹⁰.

⁷ Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2021, sobre o reforço da democracia e da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social na UE: recurso abusivo a ações a título do direito civil e penal para silenciar jornalistas, ONG e a sociedade civil (2021/2036(INI)), disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52021IP0451>

⁸ RECOMENDAÇÃO (UE) 2022/758 DA COMISSÃO, de 27 de abril de 2022, relativa à proteção dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos envolvidos na participação pública contra processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos («ações judiciais estratégicas contra a participação pública»), que estabeleceu «orientações para que os Estados-Membros tomem medidas eficazes, adequadas e proporcionadas para dar resposta aos processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública e proteger, em especial, os jornalistas e os defensores dos direitos humanos contra tais processos, no pleno respeito dos valores democráticos e dos direitos fundamentais» (primeiro parágrafo do corpo da recomendação), disponível em (ELI): <http://data.europa.eu/eli/reco/2022/758/oj>

⁹ DIRETIVA (UE) 2024/1069 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção das pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos («ações judiciais estratégicas contra a participação pública»), que «prevê garantias contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos em matéria civil com incidência transfronteiriça intentados contra pessoas singulares e coletivas devido ao seu envolvimento na participação pública», cuja transposição para as ordens jurídicas dos Estados-Membros deverá ser concluída até 7 de maio de 2026 (artigos 1.º e 22.º da diretiva), disponível em (ELI): <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1069/oj>

¹⁰ Na medida em que a alínea 1) do artigo 4.º inclui na definição de «“participação pública”, a produção de qualquer declaração ou a realização de qualquer atividade por uma pessoa singular ou coletiva no exercício

25. No que respeita ao seu âmbito material, a partir do conceito já consagrado de “ações judiciais estratégicas contra a participação pública”, a recomendação define o seu objeto como respeitando aos «processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública», acrescentando a diretiva a distinção entre “pedidos” e “ações judiciais”, a especificação «em matéria civil» e o requisito “com incidência transfronteiriça».
26. Em qualquer das definições, sobressai o elemento central que não está presente no caso em análise: o caráter *judicial* do processo em causa (pedido ou instaurado), parecendo claro que esse é um elemento fundamental do conceito e das preocupações que motivam as instituições europeias para a adoção das aludidas iniciativas.
27. Com efeito, é o caráter soberano do poder judicial e o seu papel de último reduto das garantias dos cidadãos e do Estado de direito que tornam especialmente necessários os instrumentos que previnam e combatam a sua instrumentalização em favor do silenciamento da participação pública, em termos incomparáveis com os demais poderes públicos.
28. Mesmo abstraindo deste elemento fundamental, parece também evidente que não estão em causa processos *manifestamente infundados ou abusivos*, nem lhes está subjacente uma atuação *contra a participação pública*.
29. Na verdade, independentemente da motivação íntima do denunciante que veicule a notícia dos factos, a ERC só prossegue procedimentos oficiosos que, depois de dar oportunidade ao denunciado de se pronunciar, não considere *manifestamente infundados ou abusivos* e, seguramente, não para atuar *contra a participação pública*.
30. Assim sendo, para além de não estarem em causa processos judiciais, mas antes procedimentos administrativos sempre sindicáveis pelo poder judicial, quer a denúncia, quer o subsequente procedimento oficioso que seja prosseguido com

do direito à liberdade de expressão e de informação, (...)), assim incluindo os jornalistas na categoria de «pessoas singulares e coletivas devido ao seu envolvimento na participação pública» a que se refere o artigo 2.º.

fundamentos válidos e procedimentos justos são insuscetíveis de ser considerados como *manifestamente infundados ou abusivos* ou *contra a participação pública*.

31. Ademais, não parece curial considerar que uma denúncia ou o procedimento que lhe dê sequência possam ser associados a uma motivação contrária à participação pública, quando o comportamento lícito alternativo ao visado na denúncia seja, tão só, o de distinguir devidamente os conteúdos publicitários dos conteúdos editoriais, em cumprimento da lei e respeito pelos valores do direito à informação e da proteção dos consumidores que a mesma acautela.

IV. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra a publicação periódica *Maia Hoje*, relativa à notícia com o título “Audição Activa há 2 anos a celebrar os sons na Maia”, publicada na página eletrónica da publicação, em 22 de julho de 2024, por alegada falta de identificação rigorosa de conteúdos de natureza publicitária, o Conselho Regulador da ERC, atentos os objetivos da regulação e as atribuições da ERC e no exercício das suas competências de regulação e supervisão, constantes, respetivamente, das alíneas d) e e) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, e tendo presente o disposto nos artigos 3.º e 28.º, na alínea b) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 35.º e no artigo 36.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Constatar que o conteúdo publicitário em causa foi publicado sem estar devidamente identificado como tal, conforme exigido pelo disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa.
2. Valorizar o facto de a publicação periódica *Maia Hoje* ter reconhecido o erro e promovido a correção da não identificação do conteúdo como publicitário.
3. Instar a publicação periódica *Maia Hoje* ao cumprimento escrupuloso da separação entre conteúdos editoriais e conteúdos comerciais e à correta identificação dos conteúdos publicitários.

500.10.01/2024/313
EDOC/2024/6309



Lisboa, 6 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola